



Exmo. Senhor
Dr. Fernando Negrão
M.I. Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias
Palácio de São Bento
1249 – 068 LISBOA

N/Refª.

V/Refª

Of. 404, 2014.03.12

Of. 156/XII/12 - CACDLG/2014

Proc. 93/2014

13-02-2014

Assunto: Pedido de Parecer dirigido à CADA

Junto envio a V. Exa o Parecer desta Comissão, aprovado na sessão realizada em 2014.03.11.

Com os melhores cumprimentos e elevada Asusideracup

O Presidente da CADA

(António José Pimpão)

mon pre Fringe

ML

Fax: 213955383

TELEFONE: 213933570





Parecer n.º 100 /2014

Processo n.º 92/2014

Entidade consulente: Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

I - Factos e pedido

"Encontrando-se pendente para apreciação" na Assembleia da República o "Projeto de Lei n.º 465/XII/3.º (PSD/CDS-PP) - «Aprova o Regime do Segredo de Estado»", solicitou o Presidente da respetiva Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias que a Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA) emitisse "parecer escrito" sobre esta iniciativa legislativa.

Tal Parecer ater-se-á, tão-somente, aos aspetos referentes ao direito de acesso, registo e classificação de documentos, por serem apenas estes que cabem no âmbito das suas competências (cfr. artigo 27.º da Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto, diploma que regula o acesso aos documentos administrativos e a sua reutilização – LADA).

II - Apreciação na generalidade

- 1. As razões que determinaram a elaboração deste projeto de lei constam da sua "Exposição de Motivos", afigurando-se que poderão ser sintetizadas em seis pontos e do seguinte modo:
 - a) O <u>longo tempo de vigência da Lei n.º 6/94, de 7 de abril</u>¹, que, mostrando-se desajustada da realidade, impõe o dever da sua substituição por outro diploma que trace um novo regime do segredo de Estado.

Assim, é aí referido que:

Tendo em conta esse lapso de tempo, são relevantes as "profundas alterações registadas no contexto global, e, nomeadamente, a reconfiguração das ameaças à segurança das pessoas e das sociedades e as implicações que a evolução científica e tecnológica introduziram no acesso e na transmissão de informações e

¹ Trata-se da Lei do Segredo de Estado, ora em vigor.





conhecimento, a par da necessidade de consolidar a natureza democrática dos regimes através do reforço dos instrumentos de garantia da transparência democrática e do exercício do poder de escrutínio permanente sobre a atuação política, enquadram a necessidade de promover a revisão do regime do segredo de Estado".

b) Os <u>valores a defender</u>: por um lado, o <u>direito fundamental à informação</u> e, por outro, os que se prendem com os <u>interesses fundamentais do Estado</u>, que extravasam o mero conteúdo das informações.

A este propósito é dito que:

"Neste enquadramento, profundamente conscientes que o modelo de sociedade democrática se centra na caracterização do direito à informação como regra com natureza de direito fundamental concede-se que, na ponderação e exercício da atividade estritamente política respeitante à classificação de documentos, informações ou matérias como segredo de Estado, os juízos de necessidade e de proporcionalidade fundamentem a denegação tempestiva do acesso às informações na senda da preservação de outros valores constitucionais de igual ou superior mais-valia".

- "(...) Os valores a preservar através do regime de segredo de Estado implicam não só a classificação do conteúdo das informações independentemente do suporte, como das fontes e dos procedimentos na recolha, produção e processamento de informações".
- c) A <u>natureza reservada da informação decorrente de cooperação institucional</u>.

 Com efeito, é afirmado na "Exposição de Motivos" que:
 - "(...) No contexto atual de acrescida interdependência em matérias de segurança e defesa, a informação classificada proveniente de países terceiros no quadro da cooperação internacional institucional, seja no âmbito da cooperação bilateral, seja no quadro da cooperação multilateral ou nos fora internacionais, e, no que respeita aos serviços de informações da cooperação com serviços congéneres, deve ser absolutamente reservada ao abrigo da salvaguarda do Third Party Rule, que aliás decorre do princípio geral de direito internacional Pacta sunt Servanda".



d) A <u>manutenção das normas relativas à Segurança das Matérias Classificadas</u> (SEGNAC)

Assim, é referido o seguinte:

"Considerando que o regime de segredo de Estado se cruza com as normas respeitantes à Segurança das Matérias Classificadas, adiante designadas por SEGNACs, que no atual quadro normativo nacional estabelecem quatro graus de classificação nomeadamente: «Muito secreto», «Secreto», «Confidencial» e «Reservado», classificação correspondente aos normativos da Organização do Tratado do Atlântico Norte (NATO) e da União Europeia (UE) (...), justifica-se em sede do regime de segredo de Estado relevar plenamente a manutenção da classificação estabelecida para efeitos de aplicação do respetivo regime, e, simultaneamente determinar os termos de aplicação do regime de segredo de Estado às matérias, informações e documentos classificados no quadro SEGNAC 12.

Assim, considerando que a normatividade respeitante ao regime de segredo de Estado constitui matéria de reserva de competência parlamentar e de reserva de forma de lei orgânica, relevamos por via da presente lei as classificações de segurança fixadas pelo Governo, desde já estabelecendo que no quadro das classificações SEGNAC 1 o que não for classificado como «Muito secreto» não se sujeita ao regime de segredo de Estado. Por outro lado, em razão da natureza excecional do segredo de Estado, as matérias, documentos e informações classificadas no grau «Muito secreto» sujeitam-se ao regime do segredo de Estado sob condição de integrarem os pressupostos materiais e respeitarem os procedimentos de forma e orgânicos estabelecidos na presente lei. (...)".

e) A <u>conservação</u>, no quadro do <u>Sistema de Informações da República Portuguesa</u> (SIRP), de um regime excecional de segredo de <u>Estado</u>.

A este respeito, é afirmado que.

² As Instruções para a Segurança Nacional, Salvaguarda e Defesa das Matérias Classificadas (SEGNAC 1) foram aprovadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/88, publicada no Diário da República, I Série, n.º279, de 3 de dezembro de 1988, e foram alteradas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 13/93, publicada no Diário da República, I Série - B, n.º55, de 6 de março de 1993.





"No âmbito do regime excecional de segredo de Estado do Sistema de Informações da República Portuguesa (SIRP), de iure condito sujeito a um regime específico e excecional de segredo de Estado por envolver a troca corrente de informações nas suas áreas de competências com organismos congéneres, Estados e organizações internacionais, estabelece-se um regime específico que permite a classificação ope legis, bem como um sistema e prazos de classificação e desclassificação justificados pela natureza da atividade desenvolvida por forma a garantir a respetiva operabilidade e utilidade.

Efetivamente, trata-se de atividade cujo âmbito é mais amplo, mais operativo e mais partilhado do que o do regime geral, desde logo dada a necessidade de salvaguarda de informações relacionadas com a atividade de produção de informações, com a identidade dos agentes e com os recursos disponíveis, onde se inclui a proteção absoluta das fontes e dos métodos, técnicas e procedimentos de recolha de informação para processamento. (...).

Assim, embora seja necessário e adequado aperfeiçoar este regime específico, que constitui exceção sistémica aos princípios da transparência, da publicidade e da administração aberta, importa manter o respetivo enquadramento em termos idênticos aos previstos nos regimes jurídicos dos demais Estados membros da UE e da NATO".

f) O quadro sancionatório relativo à salvaguarda do segredo de Estado.

Pelo que concerne a este aspeto, considera-se na "Exposição de Motivos" o seguinte:

"Por último, impõe-se que a tutela do segredo de Estado tenha um quadro sancionatório particularmente reforçado, pelo que se prevê o agravamento das medidas da pena de prisão para crimes que comprometam o segredo de Estado".

2. O Projeto de Lei n.º 465/XII/3.ª (PSD/CDS-PP), que visa aprovar o regime do segredo de Estado, é constituído por oito artigos e um anexo, que dele faz parte integrante.

O artigo 1.º aprova o (novo) regime do segredo de Estado, constante do mencionado anexo.

Pelo artigo 2.º é introduzida uma alteração ao artigo 137.º do Código de Processo Penal.

O artigo 3.º comporta uma modificação do artigo 316.º do Código Penal.







O artigo 4.º do projeto ora em apreço traduz uma alteração ao artigo 32.º da Lei n.º 30/84, de 5 de setembro³, sendo que o artigo 5.º do mesmo projeto vem aditar ao referido diploma o artigo 32.º-A, sobre o regime do segredo de Estado.

Quanto ao artigo 6.º, refira-se que consubstancia uma disposição transitória, que incide sobre:

- O prazo de (re)avaliação das "classificações como segredo de Estado vigentes à data da entrada em vigor da presente lei" (n.º 1);
- A "manutenção da classificação de matéria, documento ou informações, em resultado da avaliação referida no número anterior", a qual "é comunicada à entidade fiscalizadora do segredo de Estado, acompanhada da respetiva fundamentação, da data da sua confirmação, do novo prazo de classificação e de uma indicação sucinta do assunto a que respeita" (n.º 2);
- O "normativo respeitante à Segurança das Matérias Classificadas, SEGNACs (...), que comporta quatro graus de classificação, nomeadamente, «Muito secreto», «Secreto», «Confidencial» e «Reservado»", o qual "deve ser adaptado à presente lei no prazo de 90 dias a contar da sua publicação" (n.º 3).

O artigo 7.º corresponde a uma norma revogatória (da atual Lei do Segredo de Estado – Lei n.º 6/94, de 7 de abril -, bem como dos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º da Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro4).

Finalmente, o artigo 8.º do projeto em apreciação tem a ver com a entrada em vigor do diploma que dele poderá resultar: trinta dias a contar da data da sua publicação.

3. A parte substancial deste projeto (a que insere o regime do segredo de Estado), consta, pois, do anexo a que se refere o seu artigo 1.º.

³ Trata-se da Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa (SIRP), alterada pelas Leis n.º 4/95, de 21 de fevereiro, n.º 15/96, de 30 de abril, e n.º 75-A/97, de 22 de julho, bem como pela Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de novembro.

⁴ Este diploma estabelece a orgânica do Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa, do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa (SIED) e do Serviço de Informações de Segurança (SIS) e revoga os Decretos-Leis n.ºs 225/85, de 4 de julho, e 254/95, de 30 de setembro.

Os n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º da Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro, reportam-se a atividades consideradas, "para todos os efeitos, classificadas e de interesse para a salvaguarda da independência nacional, dos interesses nacionais e da segurança externa e interna do Estado Português" (n.º 1) e à circunstância de serem "abrangidos pelo segredo de Estado os registos, documentos e dossiers, bem como os resultados das análises e os elementos conservados nos centros de dados do SIED e do SIS e nos arquivos do Gabinete do Secretário-Geral, do SIED, do SIS e das estruturas comuns, respeitantes às matérias constantes da Lei Quadro do SIRP" (n.º 2).





COMISSÃO DE ACESSO AOS DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS

O artigo 1.º procura elencar os princípios que devem moldar o instituto do segredo de Estado: por um lado, princípios a que estão sujeitos os órgãos do Estado [transparência, publicidade e administração aberta, salvo quando a matéria seja, pela sua natureza, "expressamente classificada como segredo de Estado, nos termos da presente lei" (n.º 1)] e, por outro, princípios a que se submete o próprio regime do segredo de Estado [excecionalidade, subsidiariedade, necessidade, proporcionalidade, adequação, tempestividade, igualdade, justiça e imparcialidade (n.º 2)].

Nos termos do n.º 4 do artigo 1.º, "o regime do segredo de Estado não é aplicável quando, nos termos da Constituição e da lei, a realização dos fins que prossegue seja suficientemente assegurada por formas menos restritivas da reserva de acesso às informações".

De acordo com o n.º 5, "a classificação de segredo de Estado não prejudica a aplicação do normativo respeitante à Segurança das Matérias Classificadas, SEGNACs, que comporta quatro graus de classificação, nomeadamente, «Muito secreto», «Secreto», «Confidencial» e «Reservado»".

O artigo 2.º incide sobre o âmbito do segredo de Estado: ele abrange "as matérias, os documentos e as informações cujo conhecimento por pessoas não autorizadas" seja havido, após análise casuística e nunca de forma automática, como podendo "pôr em risco interesses fundamentais do Estado" (n.º 1 e n.º 3). Note-se, porém, que esta regra não exclui um "regime específico aplicável no âmbito do Sistema de Informações da República Portuguesa (SIRP)"

De harmonia com o n.º 2 deste artigo, "consideram-se interesses fundamentais do Estado os relativos à independência nacional, à unidade e à integridade do Estado ou à sua segurança interna ou externa, à preservação das instituições políticas, bem como os recursos afetos à defesa e à diplomacia, à salvaguarda da população em território nacional e dos cidadãos em Portugal e no estrangeiro, à preservação do ambiente, à preservação e segurança dos recursos energéticos fundamentais, à preservação do potencial científico e dos recursos económicos e à defesa do património cultural".

O n.º 4 trata das matérias que podem, especialmente, ser submetidas ao regime do segredo de Estado.



O n.º 5 do artigo 2.º considera "documento ou informações qualquer facto, ato, documento, informações, atividade ou tudo aquilo que se encontre registado, independentemente da sua forma ou suporte".

O artigo 3.º, n.º 1, refere as entidades que podem proceder à classificação como segredo de Estado, indicando o n.º 2 aquelas que, por razões de urgência e no quadro das suas competências próprias, poderão fazer uma classificação provisória, devendo, no entanto, comunicá-la às entidades mencionadas no n.º 1 "que em cada caso sejam competentes para tal".

A competência para a classificação é indelegável, salvo no caso do Sistema de Informações da República Portuguesa (n.º 3), sendo que a classificação a título provisório caduca se não for expressamente ratificada no prazo máximo de 10 dias (n.º 4).

A classificação como segredo de Estado deve ser comunicada "num prazo que não pode exceder 30 dias, à entidade referida no artigo 14.º da presente lei⁵, verificado o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 4.º, exceto no que respeita à classificação referida no n.º 1 do artigo 32.º da Lei-Quadro do SIRP" (n.º 6)

O n.º 7 do artigo 3.º é relativo aos efeitos produzidos pela classificação como segredo de Estado: restrição de acesso (salvo quanto a serviços e pessoas com credenciação bastante); proibição de acesso e limitação de circulação de pessoas não autorizadas a determinados locais ou equipamentos; proibição de armazenamento de documentos e informações classificados fora dos locais definidos para o efeito.

O artigo 4.º determina o dever de fundamentação dos atos de classificação e de desclassificação, bem como o de indicação do prazo pelo qual é feita e do período dentro do qual deve ser objeto de reapreciação (não podendo qualquer deles ser superior a quatro anos).

O artigo 5.º reporta-se a regimes específicos relativos à duração da classificação.

Já o ortigo 6.º incide sobre os pressupostos da desclassificação e sobre a competência para a prática desse ato.

O artigo 7.º tem a ver com a salvaguarda da ação penal, referindo que:

⁵ Trata-se de uma entidade fiscalizadora, "cuja criação e estatuto são aprovados por lei da Assembleia da República".







"Os documentos e as informações que constituam elementos de prova respeitantes a factos indiciários da prática de crimes contra a segurança do Estado devem ser comunicados às entidades competentes para a sua investigação, não podendo ser mantidos sob segredo de Estado, salvo pela entidade detentora do segredo e pelo tempo estritamente necessário à salvaguarda da segurança interna e externa, bem como à independência nacional e à unidade e integridade do Estado e à salvaguarda dos interesses fundamentais do Estado".

O artigo 8.º concerne à proteção dos documentos e informações classificados.

O artigo 9.º tem por epígrafe a "Inoponibilidade do segredo de Estado" e trata de três aspetos distintos:

- a) A inoponibilidade propriamente dita ("A classificação como segredo de Estado não é oponível ao Presidente da República nem ao Primeiro-Ministro");
- b) Os pressupostos do acesso a documentos e a informações classificados como segredo de Estado, entre os quais avulta a natureza funcional desse acesso;
- c) A classificação como segredo de Estado de parte de documento, processo, ficheiro ou arquivo, situação em que, sempre que possível, deverá ser facultado o acesso à parte não classificada.

O artigo 10.º versa a matéria do dever de sigilo, que recai sobre quem tenha acesso a documentos ou informações classificados como segredo de Estado, devendo, inclusivamente, abster-se da sua revelação total ou parcial, mesmo quando chamado a depor ou a prestar declarações perante autoridades judiciais ou comissões de inquérito parlamentar (artigo 11.º).

O artigo 12.º contém regras a observar em caso de colisão entre segredo de Estado e direito de defesa e o artigo 13.º é relativo à responsabilidade penal e disciplinar de quem viole o dever de sigilo e o segredo de Estado.

O artigo 14.º reporta-se à criação de uma entidade fiscalizadora do segredo de Estado.

O artigo 15.º prende-se com a utilização de meios procedimentais e processuais como forma de reação quanto ao ato de indeferimento do pedido de acesso a documento com fundamento em segredo de Estado e também com a necessidade de um parecer prévio, a emitir pela entidade fiscalizadora referida no artigo anterior.



Finalmente, o artigo 16.º dispõe sobre a entrada em vigor da lei (30 dias a contar da data da sua publicação).

4. Assim descrito o projeto, ou seja, em linhas muito gerais, afigura-se que o mesmo, não suscitará reparos quanto à sua apreciação na generalidade.

Trata-se de um texto que, se entrar em vigor, representará um aperfeiçoamento normativo face à Lei ora em vigor (Lei n.º 6/94, de 7 de abril), já que, recolhendo os ensinamentos dessa vigência, procura uma solução de equilíbrio entre dois vetores que não podem ser descurados num Estado de Direito: os direitos fundamentais, *maxime*, os direitos, liberdades e garantias e a preservação dos interesses fundamentais do Estado.

III - Apreciação na especialidade

Em sede de apreciação na especialidade, consideram-se de realçar os seguintes pontos:

a) De acordo com o n.º 2 do artigo 2.º do Regime do Segredo de Estado, constante do anexo ao projeto ora em apreciação e dele fazendo parte integrante, "consideramse interesses fundamentais do Estado os relativos à independência nacional, à unidade e à integridade do Estado ou à sua segurança interna ou externa, à preservação das instituições políticas, bem como os recursos afetos à defesa e à diplomacia, à salvaguarda da população em território nacional e dos cidadãos em Portugal e no estrangeiro, à preservação do ambiente, à preservação e segurança dos recursos energéticos fundamentais, à preservação do potencial científico e dos recursos económicos e à defesa do património cultural"6.

Mostra-se completíssima a gama de interesses fundamentais do Estado, mas poder-se-á colocar a questão de saber se a mesma não será excessiva, no sentido de (quase) tudo poder cair sob a alçada do segredo de Estado, sendo, pois, classificável. E, se for objeto de uma classificação, poderá, igualmente, ser preservado do conhecimento alheio.

Ora, esse conhecimento pode, até, ser legítimo e útil na defesa dos valores inerentes a uma sociedade democrática.

⁶ De resto, a mesma redação é preconizada para o n.º 6 do artigo 316.º do Código Penal, que este projeto visa, igualmente, alterar.



Quanto a este aspeto, crê-se que há duas realidades a distinguir:

- Por um lado, os interesses relativos à independência nacional, à unidade e à integridade do Estado, à sua segurança interna ou externa e à preservação das instituições políticas;
- E, por outro lado, "os recursos afetos à defesa e à diplomacia, à salvaguarda da população em território nacional e dos cidadãos em Portugal e no estrangeiro, à preservação do ambiente, à preservação e segurança dos recursos energéticos fundamentais, à preservação do potencial científico e dos recursos económicos e à defesa do património cultural".

Afigura-se que apenas os primeiros deverão ser abrangidos pelo regime do segredo de Estado, mas já não os segundos, relativamente aos quais não se encontra uma razão de princípio para que sejam, em geral, excluídos da regra do livre acesso.

b) O Regime do Segredo de Estado (constante do anexo ao projeto) permite, no n.º 2 do seu artigo 3.º, que determinadas entidades procedam a uma classificação provisória de documentos ou informações como segredo de Estado.

Sem pôr em causa a opção política subjacente, constata-se que o rol das entidades que podem classificar provisoriamente diverge de modo radical do regime atualmente existente (Lei n.º 6/94, de 7 de abril), podendo colocar-se a questão de saber se é efetiva a necessidade de tantas entidades no âmbito do Ministério dos Negócios Estrangeiros poderem determinar uma classificação provisória: Secretário-Geral, Diretor Geral de Política Externa, Diretor Geral dos Assuntos Europeus, bem como os Embaixadores acreditados em posto e os chefes de missão diplomática e os representantes em missão conferida por entidade competente em representação de soberania.

E, por conseguinte, se se tiver em consideração que qualquer segredo corre o risco de deixar de o ser quanto maior for o número de pessoas que dele tiver conhecimento, afigura-se demasiado ampla a lista de entidades que poderá proceder a uma classificação provisória.

Estão, é certo, sujeitas ao dever de sigilo, mas será essa uma garantia suficiente?





c) O artigo 9.º do Regime do Segredo de Estado tem, como se viu *supra*, em II, por epígrafe "Inoponibilidade do segredo de Estado".

Em função das diferentes realidades a que esse preceito se reporta, sugere-se o seu "desdobramento" em dois.

Deste modo, o artigo 9.º contemplaria apenas a inoponibilidade do segredo de Estado e seria constituído pelo atual n.º 1.

Já os n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º passariam a integrar um artigo 10.º cuja epígrafe poderia ser "Acesso a segredo de Estado".

E, por conseguinte, o atual artigo 10.º passaria a 11.º.

d) O artigo 10.º contempla o "Dever de sigilo".

O seu n.º 4 tem a seguinte redação:

"Sempre que houver fundado risco de que matérias classificadas como segredo de Estado tenham sido indevidamente divulgadas e se encontrem na posse de meios de comunicação social, a entidade detentora do segredo notifica os mesmos da natureza classificada das matérias".

Sugere-se que a expressão "fundado risco" seja substituída por "fundado receio" ou "fundada suspeita".

e) O artigo 15.º ("Parecer prévio") é do seguinte teor:

"A reclamação graciosa ou a impugnação contenciosa de ato que indefira o acesso a qualquer documento com fundamento em segredo de Estado está condicionada ao prévio pedido pelo interessado, e à emissão de parecer pela entidade fiscalizadora referida no artigo anterior, a qual se pronuncia no prazo de 30 dias".

Quer a reclamação graciosa, quer a impugnação contenciosa pressupõem um novo pedido do interessado: ali dirigido à própria entidade que praticou o ato de indeferimento, aqui formulado perante o tribunal.

Face à redação deste artigo, são várias as dúvidas que se colocam, em acréscimo ao facto de parecer desajustada, por desactualizada, a terminologia adoptada: em vez de «reclamação graciosa» deve-se utilizar «reclamação administrativa» e em vez de «impugnação contenciosa» deve-se escrever «impugnação jurisdicional» (ou «processual»):



- Será que se pretende fazer restringir o regime às reclamações, afastando os outros meios de impugnação administrativa, como os recursos hierárquicos ? Se um particular recorrer hierarquicamente do indeferimento de um pedido de acesso já não está sujeito a que a entidade prevista no artigo 14.º tenha de se pronunciar ?
- Será que faz sentido que uma reclamação administrativa seja sempre precedida de um parecer ? Ou seja, se um particular pretende reclamar de um indeferimento de acesso a um documento, para que reclame é necessário pedir antes um parecer ? E só pode reclamar depois de pedir o parecer ? Não fará mais sentido que, feita a reclamação, seja instada a pronunciar-se a entidade fiscalizadora prevista no artigo 14.º, resultando daí uma decisão administrativa já sustentada no parecer ? É que, e à falta de melhor argumento, parece não fazer sentido que o particular tenha de fazer dois pedidos sucessivos, um para o parecer e, depois, a reclamação propriamente dita.
- Será que faz sentido, como parece decorrer deste preceito, não muito bem escrito, que a exigência de parecer também se aplica nos casos em que haja impugnação jurisdicional depois de já ter havido impugnação administrativa?
- Por fim, é preciso ter em conta que a exigência de um parecer prévio para a realização de uma impugnação jurisdicional constitui uma restrição ao direito de acesso à tutela jurisdicional, razão pela qual a norma está sujeita aos requisitos previstos no artigo 18.º da Constituição; nestes termos, importa ter em conta que se podem colocar problemas consistentes de constitucionalidade que devem ser tidos em conta, nomeadamente no que toca ao juízo de proporcionalidade (necessidade) da restrição.

IV - Conclusão

Em razão do exposto, o Projeto de Lei n.º 465/XII/3.ª (PSD/CDS-PP), que visa aprovar o Regime do Segredo de Estado, consubstancia um avanço relativamente ao quadro legal em vigor, entendendo, no entanto, a CADA apresentar as sugestões que se assinalaram.

Comunique-se.



Lisboa, 11 de março de 2014

DAVID DUARTH

(RELATOR)

MARIA EDUARDA AZEVEDO

have Educa Azer

PAULO MOURA PINHEIRO

tunhing

JOAO PERRY DA CAMARA

HELENA DELGADO ANTÓNIO

Fine and Co

14 03 12